

Verdade e memória: a tecnologia que revela histórias. Terrorismo de Estado e filiação na Argentina contemporânea (1983-2010)

Vinícius Parolin Wohnrath¹

Resumo; 1 Palavras iniciais; 2 Verdade biológica em tempos de filiação afetiva – a atuação das *Abuelas*; 3 A lei 23.511, o Banco Nacional de Dados Genéticos: identificação humana em pauta; 4 Conclusão: os desafios da memória; Bibliografia.

Resumo – O golpe de Estado iniciado em 1976 inaugurou a última ordem ditatorial vigente na Argentina. Conhecida pela brutalidade e desrespeito aos direitos humanos, esta fase estendeu sua atuação sobre as prerrogativas de descendência daqueles considerados subversivos. Dados da Comissão Nacional de Desaparecimento de Pessoas (CONADEP) indicam que aproximadamente 500 recém-nascidos foram seqüestrados dos braços e ventres de presas políticas – posteriormente assassinadas ou desaparecidas – e entregues em adoção para famílias simpatizantes do regime militar. Porém, entre 1983 e 2010 a atuação das *Abuelas de Plaza de Mayo* (grupo de avós das crianças apoderadas) forçou tentativas de re-estabelecimento da verdade genética dos netos usurpados. Nesse contexto, como desvendar essas histórias de vida? A criação do Banco Nacional de Dados Genéticos (BNDG) serviu a esse processo, mas, como reconstituir dentro de Tribunais vidas interrompidas e redirecionadas? Quais os desafios enfrentados pelo Direito – a balança entre as verdades biológica e afetiva? Utilizando o método sócio-jurídico, esta proposta agrega aos estudos sobre memória e justiça na América Latina dos sécs. XX e XXI a perspectiva da relação entre o Direito e as tecnologias de identificação humana.

Palavras-chave: verdade genética; direito à identidade; direitos humanos na América Latina.

Abstract – The coup began in 1976 inaugurated the last dictatorial order prevailing in Argentina. Known for his brutality and disregard for human rights, this phase extended its operation on the prerogatives of descent from those considered subversive. Data from the National Commission on Disappearance of Persons (CONADEP) indicate that approximately 500 infants were abducted from the arms and bellies of female political prisoners - later murdered or disappeared - and given in adoption to families sympathetic to the military regime. Nevertheless, between 1980 and 2010 the performance of *Abuelas de Plaza de Mayo* (a group of grandparents of children engrossed illegally) forced attempts at re-establishing the truth of genetic grandchildren usurped. In this context, how these life stories reveal? The creation of the National Genetic Data Bank (BNDG) was used in this process, but how to reconstitute within Courts lives interrupted and redirected? What are the challenges faced by law - the balance between the biological and emotional truths? Using the socio-legal method, this proposal adds to the studies on memory and justice in Latin America of secs. XX and XXI at the relationship between law and technology in human identification.

Keywords: genetic truth; the right to identity; human rights in Latin America.

¹Bacharel em direito/Unesp (2009). Mestrando FOCUS/Unicamp (2010). Esta investigação foi desenvolvida na *Facultad Latinoamericana de Ciencias Sociales* no ano de 2010 com fomento do Programa de Centros Associados de Pós-Graduação (SPU-Argentina/CAPES-Brasil). Contato: vini_wohnrath@hotmail.com.

1 Palavras iniciais

*Sigamos sendo loucos, Madres e Abuelas de Plaza de Mayo, exilados de dentro e de fora – Julio Cortázar*².

24 de março de 1976: o golpe militar argentino rompe a pretérita ordem política e inaugura um dos mais sangrentos regimes repressivos das Américas. Levantamentos feitos nos anos 1980 indicaram que, até então, 8790 pessoas estavam desaparecidas³ – muitas delas continuam sem paradeiro sabido até os dias de hoje. Dentre esses seqüestrados, encontram-se aproximadamente 500 recém-nascidos filhos de presos políticos, que provavelmente foram dados em adoção para famílias “amigas dos militares”. A luta pela identificação dessas crianças, hoje jovens adultos, mobiliza camadas sociais, especialmente as *Abuelas de Mayo*, e traz importantes debates sobre a verdade biológica – buscada através do uso de técnicas de identificação genética inclusas no Banco Nacional de Dados Genéticos (BNDG) e na Lei 23.511/1987. Quais os desafios da justiça frente à reconstrução dessas vidas interrompidas? Tem o Direito elementos para sobrepesar a verdade biológica sobre a afetiva (construída entre filhos-seqüestrados e pais-seqüestradores nos últimos 20/30 anos)? Ademais como *obrigar* a realização de *exames clínicos* de identificação humana, conforme propõe a legislação argentina?

Assim, nossa proposta nesta investigação não é estabelecer as condições sociais que permitiram que a ditadura militar se instalasse na Argentina⁴ – e, tão pouco, analisar as bases jurídicas desse regime –, mas contribuir para os estudos sobre família, infância e direitos humanos na América Latina⁵ através da análise das possibilidades de reintegração às famílias biológicas das crianças usurpadas de seus pais, opositores do Estado de exceção.

1.1 Seqüestro de crianças, estrutura burocrática e pensamento dominante

O campo de concentração de Esma mantinha uma maternidade para prisioneiras políticas. Dispunha até de um ginecologista de plantão, o Doutor Jorge Luis Magnacco. O diretor da Esma, Capitão Rubén Jacinto Chamorro (que aumentava o solado do borzeguim e levantava o topete do quepe naval para perecer mais alto), jactava-se de ter uma “Sardá” própria – referência à maternidade pública Ramón

² In.: PONZIO, 2009:100.

³ Dados da Comissão Nacional de Desaparecimento de Pessoas (CONADEP).

⁴ Interessante estudo sobre a natureza e historicidade dos golpes militares ocorridos na Argentina no séc. XX foi desenvolvido por Félix Luna. Cf.: LUNA, 2003:89/132. Para compreensão do desenvolvimento da América Latina, cf.: GALEANO, 2009:15/26.

⁵ Considerando as semelhantes trajetórias de desenvolvimento, construção e aplicação dos direitos humanos e das políticas familiares nos países do Cone Sul – Cf.: ROBICHAUX, 2007:11/76.

Sardá, de Buenos Aires. Exibia grávidas, nas celas, como se estivesse numa loja de venda de animais de estimação. (...) A Esma tinha condições de assepsia porque desejava entregar bebês saudáveis a pais adotivos simpáticos ao regime militar, quando não aos agentes do aparato repressivo (MARIANO, 2003:90).

Veículos blindados, helicópteros, soldados armados, encapuzados, casas invadidas no meio da madrugada, inimigos fuzilados, bens incendiados, crianças subtraídas: *Botín de Guerra*. Esta prática de expropriação e massacre militar praticado pelo governo argentino ditatorial nomeia, também, interessante documentário lançado no ano de 2006. O capítulo da história contado pela boca daqueles que sofreram privações de seus direitos mais fundamentais – tais como o direito à ascendência e à descendência, é o enfoque da película: são histórias que se cruzam. Por um lado, temos a descrição das adoções imorais contada pelas pessoas que cresceram sem conhecer sua verdade biológica, que viveram numa farsa construída através de práticas criminosas fomentadas pelo Estado ditatorial. Por outro, nos é narrada a trajetória de luta das avós que buscam (utilizando todos os meios possíveis) encontrar, identificar e recuperar os netos seqüestrados, sujeitos com vidas tiradas de curso por atos de força (BLAUSTEIN, 2006)⁶.

Mas, quais os sentidos deste *Botín*? Entendemos que as práticas de usurpação das crianças fizeram parte de um conjunto maior de gestão populacional (VILLALTA, 2006). Assim, o pensamento político dominante apropriou-se das condições burocráticas proporcionadas pela “política de minoridade” – que atingiu todos os países latino-americanos no transcurso do séc. XX. Durante décadas, a Argentina desenvolveu um sofisticado aparato voltado para o tratamento daqueles desprovidos de pais ou parentes próximos: inicialmente criada para controle da população pobre – especialmente filhos de imigrantes – esta estrutura (composta por juristas, sanitaristas, políticos, educadores etc.) serviu de sustentáculo para manipulação dos bebês subtraídos pelo regime militar⁷. Não seria diferente, desta forma, que os Tribunais de Família, articulados com o pensamento militar, coadunassem com a

⁶ Transcrição do depoimento de uma das vítimas do *Botín*: “No dia 24 de março de 1976, às 0h e 30 min., entraram à força em nosso domicílio na Villa Rivera Indarte, província de Córdoba, pessoas uniformizadas, que se identificavam como do Exército, junto com pessoas jovens, vestidas com roupas esportivas. Ameaçaram-nos com armas e começaram a roubar livros, objetos de arte, vinhos, etc., que foram levados para fora por homens uniformizados. Não falavam entre eles, comunicando-se através de estalos dos dedos. O saque durou mais de duas horas; previamente foi provocado um ‘black-out’ nas ruas próximas ao nosso domicilio. Meu esposo que era sindicalista, meu filho David e eu somos seqüestrados...” – in.: PONZIO, 2009:32.

⁷ “*Los menores víctimas de desaparición forzada, siguen siendo víctimas de la impunidad de que gozan quienes se apropiaron de ellos. Los que se apropiaron de ellos usaron dos caminos aparentemente legales para borrarles sus identidad y su historia familiar: a) o fueron anotados como hijos propios; b) o fueron adoptados con adopción plena, la que en nuestro país borra el vínculo con la familia de sangre y el menor pasa a integrar la familia adoptiva*” – CARLOTTO, Estela. El robo de niños y la impunidad en Argentina. **Seminario Internacional: “Impunidad y sus efectos en los procesos democráticos”**. Santiago de Chile, 14 dez. 1996. Disponível em: <http://www.derechos.org/koaga/xi/2/carloto.html>. Acesso em set. 2010.

usurpação dos filhos de militantes políticos considerados subversivos e com a adoção destes infantes por famílias simpáticas à equipe dirigente estatal durante os anos 1970 e 80. As práticas de adoção tinham o respaldo legal, ou seja, estavam revestidas de certa oficialidade; tratava-se de uma política de Estado que se apoiava sobre as condições da lei de adoção da época (VILLALTA, 2009).

Neste contexto, o seqüestro dos filhos de “subversivos” serviu a um interesse maior de reprodução do padrão de pensamento favorável ao regime instaurado, transvestido de política de salvação das crianças (VILLALTA, 2010:199/204). A família, elemento gestado pelo Estado, é um produto cultural. Signos diversos dão significado à materialidade vivida no dia-a-dia: *casamento, filiação, adoção* etc.; o universo legal constrói, designa e impõe o que é – e o que não é – família oficial (ELIAS, 2008:147/172; LENOIR, 2005:11). Desta maneira, o seqüestro de crianças serviu para impedir a “contaminação parental”, ou seja, evitou a transmissão dos valores familiares repudiados pelos detentores do controle sobre o metacapital legítimo (BOURDIEU, 2010:124/128). O padrão das futuras gerações estaria garantido a partir do momento em que os pais biológicos, “contraventores” da ordem política, estivessem mortos ou presos e os filhos pequenos entregues à educação de famílias amigas da política/posicionamento dos militares (BLAUSTEIN, 2006)⁸. Contudo, conforme explicita um dos relatórios das *Abuelas de Mayo*, a estrutura criada somente “aproveitou” as crianças muito pequenas e brancas. As demais estavam tão condenadas quanto seus progenitores: encontram-se mortas ou desaparecidas.

Entrementes, existem *individuos de carne e osso* por trás das instituições (NOIRIEL, 2006:109) – e foram justamente estas pessoas que articularam a desapareição ou preservação de documentos importantes para que a verdade biológica de muitos jovens fosse inicialmente desvendada. Villalta (2010:228) expõe os caminhos percorridos por uma avó, que lutou anos para a preservação de sua memória genética e contou com a resistência de uma juíza e com a ajuda de uma assistente social judiciária. Nem todos os funcionários dos Tribunais – embora servissem aos interesses estatais do período, coadunavam com as ações de doação praticadas. As primeiras pistas do paradeiro das crianças roubadas foram oferecidas por estas pessoas.

E foi assim, com o auxílio de funcionários do regime, que em 1980 a primeira neta foi encontrada pelas avós: o denominado “*Caso Paula Eva Logares*” foi paradigmático para a

⁸ Narrando a luta travada por uma das avós Carla Villalta (2006) transcreve um depoimento: “*En esta pieza estaba el juez (...) que lo entregó al chico, lo estaba dando en adopción a su mejor amigo, que era un abogado de la Bolsa de Comercio, y en esta otra pieza le estaba diciendo al abuelo del chico que había que hacer un juicio por abandono a los padres, porque los padres habían hecho abandono del chico (Entrevista a abogada de Abuelas de Plaza de Mayo)*”.

junção da busca pela identidade às técnicas de identificação humana. Após ter seu direito reconhecido em primeira instância, a verdadeira ascendente obteve um revés no Tribunal Justiça. Embora depoimentos, fotos e documentos indicassem uma situação quase inegável, foi exigida a comprovação *exata* do parentesco biológico para concessão da guarda da então adolescente. Desta feita, a peregrinação das *Abuelas* estava apenas começando... Como obter uma prova inequívoca de parentesco genético?

2 Verdade biológica em tempos de filiação afetiva – a atuação das *Abuelas*

Formadas inicialmente por um grupo de mães que buscavam seus filhos – desaparecidos políticos –, as *Madres de La Plaza de Mayo* tiveram importante participação na resistência e luta por direitos humanos na Argentina. Mundialmente conhecidas pelas reivindicações sociais, especialmente as que envolviam a luta pela democracia e pela justiça, uma dissidência desta organização serviu à luta pelos direitos de identidade, pelos direitos filiais e à verdade biológica: as *Abuelas de Plaza de Mayo*. Outrora “mães de maio”, as avós procuram pelos netos que foram seqüestrados: a busca voltou-se para preservação da história e da verdade familiar (PONZIO, 2009:32; BERTA, 2007:76/82)⁹.

O interessante é que, em tempos de filiação afetiva, a luta das *Abuelas* é pelo reconhecimento dos laços genéticos – que comprovam a historicidade da situação que vivenciaram e possibilitam a reconstrução do curso das vidas interrompidas. Certamente, estamos na era dos afetos, mas como reconhecer e legitimar uma situação sustentada sobre uma falácia; ou, noutros termos, como convalidar uma filiação adotiva que é, em gênese, ilegal e imoral?

A tríade afeto, biologia e Direito está intimamente relacionada com a edificação da família contemporânea (cf.: ZAMBERLAM, 2001:10). Os “filhos do coração” foram, aos poucos, sendo equiparados aos filhos de sangue e de direito¹⁰; tal momento não é diferente para o Direito argentino. Porém, o campo de luta configura-se na identificação genética dos rebentos seqüestrados – a fim de reabilitá-los à suas identidades e histórias verdadeiras.

Segundo o geneticista da Universidade de Columbia Víctor Penchaszadeh, o movimento iniciado pelas *Abuelas* alcançou destaque internacional quando, em busca de

⁹ Para compreender a trajetória de grupo das *Abuelas de Plaza de Mayo*, ou simplesmente *Abuelas de Mayo*, verificar os arquivos disponíveis na *Universidad Popular Madres de Plaza de Mayo*, alguns disponibilizados via internet. Cf.: EQUIPO interdisciplinario de Abuelas de Plaza de Mayo. **El secuestro-apropiación de niños y su restitución**. Buenos Aires, 1998. Disponível em: <http://www.derechos.org/nizkor/arg/robad.html>. Acesso em set. 2010.

¹⁰ Para entender a *filiação/adoção/autoridade parental* no Direito argentino, cf.: BORDA, 2009: 265/369.

técnicas médicas que pudessem auxiliar na construção da prova inequívoca exigida pelos Tribunais argentinos, estas senhoras recorreram a organizações de direitos humanos e começaram a circular nos meios europeus e estadunidenses. Chamadas para discursar na Assembléia Geral da Comissão Interamericana de Direitos Humanos, da OEA, em 1982 (RELATÓRIO ABUELAS, s/d:31), influenciaram a inclusão dos arts. 7º, 8º e 11 na Convenção dos Direitos das Crianças de 1989¹¹; e mais: pressionaram o governo argentino para criação da Comissão Nacional sobre Desaparecimento de Pessoas (CONADEP) e para aprovação da Lei 23.511 – gestora do Banco Nacional de Dados Genéticos (BNDG). Ainda segundo o geneticista, a atuação das avós serviu para desmistificar o uso de técnicas laboratoriais para identificação de pessoas: outrora associada à eugenia, à criação da “raça pura”, os métodos genéticos serviam agora aos direitos humanos, à reconstituição da verdade obstruída por um ato de força (PENCHASZADEH, s/d:13).

2.1 O paradigmático *Caso Paula Eva Logares*

No primeiro dia da reabertura democrática foi interposta a ação pioneira que buscava o reconhecimento do vínculo biológico entre uma avó e uma neta dada em adoção pelos agentes do regime de exceção. O caso *Paula Eva Logares* (nome da pessoa usurpada) foi marcante, pois as avós levaram a juízo todas as provas comprobatórias da história da criança e da família; assim, a juíza, em primeira instância, “aceitou a evidência de que Paula era a neta apropriada”. Entrementes, outro problema foi interposto em grau de recurso: os adotantes alegaram que eram a única família que a criança conhecia e, desta forma, a adolescente foi

¹¹“Convenção Internacional sobre Direitos das Crianças de 1989. **ARTIGO 7º:** 1. A criança será registrada imediatamente após seu nascimento e terá direito, desde o momento em que nasce, a um nome, a uma nacionalidade e, na medida do possível, a conhecer seus pais e a ser cuidada por eles. 2. Os Estados Partes zelarão pela aplicação desses direitos de acordo com sua legislação nacional e com as obrigações que tenham assumido em virtude dos instrumentos internacionais pertinentes, sobretudo se, de outro modo, a criança se tornaria apátrida. **ARTIGO 8º:** 1. Os Estados Partes se comprometem a respeitar o direito da criança de preservar sua identidade, inclusive a nacionalidade, o nome e as relações familiares, de acordo com a lei, sem interferências ilícitas. 2. Quando uma criança se vir privada ilegalmente de algum ou de todos os elementos que configuram sua identidade, os Estados Partes deverão prestar assistência e proteção adequadas com vistas a restabelecer rapidamente sua identidade. **ARTIGO 11:** 1. Os Estados Partes adotarão medidas a fim de lutar contra a transferência ilegal de crianças para o exterior e a retenção ilícita das mesmas fora do país. 2. Para tanto, aos Estados Partes promoverão a conclusão de acordos bilaterais ou multilaterais ou a adesão a acordos já existentes”. Esta Convenção foi recepcionada pela Constituição Argentina em 1994. No Brasil, esta diretriz internacional foi adotada integralmente pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei 8.069/1990). Ademais, a Lei argentina infraconstitucional que tutela e designa os direitos daqueles menores de 18 anos foi promulgada em 2005, tardiamente e após muitos debates – iniciados ainda na década de 1980. Para melhor compreensão da estrutura dessa Lei (a 26.061/2005), inclusive seus aspectos constitucionais e a política de gestão do “menor” na América Latina do séc. XX, cf.: MÉNDEZ, 2008: *passim*.

devolvida aos pais criadores. No desfecho, em nova contestação – desta vez movida perante a Corte Suprema de Justiça – a guarda da criança foi dada em definitivo à avó biológica.

Fundamental para solução do *Caso Paula Eva* foi a utilização de um instrumento até então recente nas técnicas de identificação pessoal: a *genética*. A prova inequívoca foi produzida após consumir esforço e tempo: a associação entre genética e direitos humanos demandou intercâmbio internacional de pesquisadores e militantes, e culminou na aceitação das técnicas médicas de identificação humana e mais, na criação do Banco Nacional de Dados Genéticos, através da lei 23.511 (PENCHASZADEH, s/d:30/50).

3 A Lei 23.511, o Banco Nacional de Dados Genéticos: identificação humana em pauta

A criação de um arquivo com dados que permitissem a identificação das crianças, e posteriormente de todas as pessoas, foi fruto de longos debates no transcurso de alguns anos. Conta-nos Penchaszadeh (s/d:29) que a primeira vez que as *Abuelas* suscitaram tal hipótese foi no Congresso de Hematologia realizado em São Paulo em 1980¹². Recebendo apoio integral dos especialistas participantes deste evento paulista, a proposta do banco genético trouxe interessantes conseqüências para o mapeamento e identificação dos neonatais brasileiros: a partir daquele período começou-se a tomar as digitais dos pés e mãos dos bebês ainda na maternidade.

Porém, na Argentina, foi somente na presidência de Raúl Alfonsín, em 1987, que a pressão das *Abuelas* obteve êxito concreto – com a aprovação da Lei 23.511. Este texto normativo determinou a criação do Banco Nacional (BNDG) com as informações biológicas de parentes de desaparecidos políticos e de crianças suspeitas de terem sido seqüestradas. Assim, foi possibilitado o cruzamento de dados genéticos e a identificação das histórias das crianças usurpadas pelo Estado ditatorial. Tornou-se possível desvendar muitas trajetórias familiares interrompidas e/ou desviadas.

Dividida em dez artigos, a referida Lei propõe, logo no seu primeiro postulado, que o estabelecimento do BNDG servirá à “determinação e esclarecimentos dos conflitos referentes à filiação”, além de ser oferecido sem custos aos usuários; ou seja, será público e irrestrito¹³.

¹² Reiteramos que desde o início da década de 1980 a questão das adoções ilegais é tema de interesse internacional, conforme é provado pela *Convenção sobre o Seqüestro Internacional de Crianças*, firmado em Haia.

¹³ “Ley 23.511/1987. Art. 1º- Créase el Banco Nacional de Datos Genéticos (BNDG) a fin de obtener y almacenar genética que facilite la determinación y esclarecimiento de conflictos relativos a la filiación. El BNDG funcionará en el Servicio de Inmunología del Hospital Carlos A. Durand, dependiente de la Municipalidad de la Ciudad de Buenos Aires, bajo la responsabilidad y dirección técnica del jefe de dicha unidad y presentará sus servicios en forma gratuita. Art. 2º- Serán funciones del Banco Nacional de Datos Genéticos: a)

Ademais, obriga os juízes a requisitarem exames genéticos em todas as crianças suspeitas de terem sido objeto de apropriação indevida, sendo que, a obrigatoriedade desse exame é um dos questionamentos mais pontuais e salutareos que se faz a essa normatização. O principal desafio do Direito argentino é romper com a prerrogativa fundamental à integridade física em nome de outro direito humano: o da identidade.

Exemplo claro foi dado recentemente, em que dois jovens adotados pela proprietária do maior grupo de mídia da Argentina se recusaram a realizar os exames genéticos que supostamente comprovariam a ilicitude de suas adoções¹⁴. A memória genética será superveniente à memória afetiva? Embora a Lei referida preveja a realização dos testes, o que acaba prevalecendo nos Tribunais argentinos é a *presunção*. Ou seja, a negativa voluntária gera a suposição de que a adoção ocorreu nos porões da ditadura.

Essa presunção prova que o conflito de verdades (*biológica, jurídica e afetiva*) ocasiona um desafio complementar a consecução da justiça e aos direitos humanos, pois o reconhecimento social da parentalidade vai além da *balança da justiça* dos Tribunais. A psicologia e a psicanálise nos oferecem muitas explicações para o fenômeno – e certamente

Organizar, poner en funcionamiento y custodiar un archivo de datos genéticos, con el fin establecido en el artículo 1º; b) Producir informes y dictámenes técnicos y realizar pericias genéticas a requerimiento judicial; c) Realizar y promover estudios e investigaciones relativas a su objeto. Art. 3º- Los familiares de niños desaparecidos o presuntamente nacidos en cautiverio que residan en el exterior y deseen registrar sus datos en el BNDG, podrá recurrir para la práctica de los estudios pertinentes a las instituciones que se conozcan a ese efecto en el decreto reglamentario. La muestra de sangre deberá extraerse en presencia del Cónsul Argentino quien certificará la identidad de quienes se sometan al análisis. Los resultados debidamente certificados por el Consulado Argentino, serán remitidos al BNDG para su registro. Art. 4º.- Cuando fuese necesario determinar en juicio la filiación de una persona y la pretensión apareciese verosímil o razonable, se practicará el examen genético que será valorado por el juez teniendo en cuenta las experiencias y enseñanzas científicas en la materia, la negativa a someterse a los exámenes y análisis necesarios constituirá indicio contrario a la posición sustentada por el renuente. Los jueces nacionales requerirán ese examen al BNDG admitiéndose el control de las partes y la designación de consultores técnicos. El BNDG también evacuará los requerimientos que formulen los jueces provinciales según sus propias leyes procesales. Art. 5º- Todo familiar consanguíneo de niños desaparecidos o supuestamente nacidos en cautiverio, tendrá derecho a solicitar y obtener los servicios del Banco Nacional de Datos Genéticos. La acreditación de identidad de las persona que se sometan a las pruebas biológicas conforme con las prescripciones de la presente ley, consistirá en la documentación personal y, además, en la toma de impresiones digitales y de fotografías, las que serán agregadas al respectivo archivo del BNDG. El BNDG centralizará los estudios y análisis de los menores localizados o que se localicen en el futuro, a fin de determinar su filiación, y los que deban practicarse a sus presuntos familiares. Asimismo conservará una muestra de la sangre extraída a cada familiar de niños desaparecidos o presuntamente nacidos en cautiverio, con el fin de permitir la realización de los estudios adicionales que fueren necesarios. Art. 6º- Sin perjuicio de otros estudios que el BNDG pueda disponer, cuando sea requerida su intervención para conservar datos genéticos o determinar o esclarecer una filiación, se practicarán los siguientes: 1) Investigación del grupo sanguíneo; 2) Investigación del sistema histocompatibilidad (HLA-A, B, C y D); 3) Investigación de isoenzimas eritrocitarias; 4) Investigación de proteínas plasmáticas. Art. 7º- Los datos registrados hasta la fecha en la Unidad de Inmunología del Hospital Carlos A. Durand integrarán el BNDG. Art. 8º- Los registros y asientos del BNDG se conservarán de modo inviolable y en tales condiciones harán plena fe de sus constancias. Art. 9º- Toda alteración en los registros o informes se sancionarán con las penas previstas para el delito de falsificación de instrumentos públicos y hará responsable al autor y a quien los refrende o autorice. Art. 10- Comuníquese.”

¹⁴ **O ESTADO DE S. PAULO.** Argentina testa DNA para esclarecer a origem dos herdeiros do Clarín: exame pode provar que Marcela e Felipe Noble são filhos de desaparecidos na ditadura militar. Edição de 7 jun. 2010. Cf. também Villalta (2006).

não nos cumpre explorá-las aqui; tão somente propomos agregar ao artigo a consideração de que as lesões provocadas aos direitos fundamentais pelos agentes dos direitos humanos tendem a se arraigar/reproduzir naquilo que a pessoa considera como mais íntimo, ou seja, na memória quanto à própria existência (BERTA, 2007).

4 Conclusão: os desafios da memória

Logo acima (*tópico 2.1*) introduzimos o caso paradigmático para a associação entre genética e direitos humanos na Argentina: a ação movida pelos ascendentes biológicos para recuperar a guarda de *Paula Eva Logares*, criança usurpada dos braços de seus pais desaparecidos políticos. Até a presente data, temos que os esforços de cientistas e militantes de direitos humanos levaram à resolução de 90 casos, conforme dados de Villalta (2010:200)¹⁵. Desta forma, os desafios da memória impõem e exigem habilidades específicas dos gestores do Direito para resolução de casos tão íntimos – a justiça deve auxiliar o aparecimento das respostas aos questionamentos primários de qualquer indivíduo – “*quem são meus pais?*”. Esta certeza é primordial (e básica) para a consecução do direito irrenunciável à identidade e à dignidade humana.

A psique humana elabora, desenvolve e reproduz dúvidas elementares à vida – “*quem eu sou? De onde venho?*”. Os atribulados anos 70 e 80 estão vivos nos Tribunais argentinos quando este é desafiado pelo corpo, pela alma, pelas dúvidas e certezas... de jovens e idosos. A esperança por justiça reveste a voz de toda uma sociedade e ganha inserção internacional na luta pela consecução dos direitos humanos na América Latina. O direito à ascendência e à descendência, o reconhecimento de sua história e o direito à memória configuram-se em exigências que, aos poucos, vêm sendo satisfeitas através da associação entre *decisões judiciais* e *provas genéticas* inquestionáveis.

A técnica de identificação humana proposta pelo Banco Nacional de Dados Genéticos (BNDG) não é necessariamente nova, mas sua utilização para a cura das *feridas abertas* (nas famílias e no país) obriga uma postura interdisciplinar e humanista dos indivíduos que atomizam o exercício do Direito – comprometido com os postulados democráticos da Constituição Nacional Argentina. *Esquecer, nunca mais... Sejamos Madres e Abuelas!*

¹⁵ Os dados de 2006 – conforme Blaustein (*Botín de guerra*) – indicavam a resolução de 64 casos nos, até então, 22 anos de luta das *Abuelas* (atualmente são 26 anos). Cruzando os dados disponibilizados por Blaustein (2006) com os de Villalta (2010:200), temos que nos últimos quatro anos 26 crianças usurpadas foram encontradas com auxílio do Banco Nacional de Dados Genéticos (BNDG) e tiveram a oportunidade de conhecer a verdade biológica da qual foram privadas.

BIBLIOGRAFIA

- BERTA, Sandra Letícia. **O exílio**: vicissitudes do luto. Reflexões sobre o exílio político dos argentinos (1976-1983). Mestrado. Orientadora: Miriam Debieux Rosa. São Paulo: Universidade de São Paulo (USP), 2007.
- BORDA, Guillermo Antonio. **Manual de derecho civil**. Atul. Guillermo Julio Borda. 13. ed. Buenos Aires: La Ley, 2009.
- BOURDIEU, Pierre. **Razões práticas**: sobre a teoria da ação. 10. ed. Trad. Mariza Corrêa. Campinas: Papirus, 2010.
- BOTÍN DE GUERRA**: la historia de una búsqueda infatigable. David Blaustein (dir.). 2006. DVD, 112 min., som, cor, castellano.
- CARLOTTO, Estela. El robo de niños y la impunidad en Argentina. **Seminario Internacional: “Impunidad y sus efectos em los procesos democráticos”**. Santiago de Chile, 14 dez. 1996. Disponível em: <http://www.derechos.org/koaga/xi/2/carloto.html>. Acesso em set. 2010.
- ELIAS, Norbert. **Introdução à sociologia**. 3. ed. Trad. Maria Luísa Ribeiro Ferreira. Lisboa: Edições 70, 2008.
- EQUIPO interdisciplinario de Abuelas de Plaza de Mayo. **El secuestro-apropiación de niños y su restitución**. Buenos Aires, 1998. Disponível em: <http://www.derechos.org/nizkor/arg/robad.html>. Acesso em set. 2010.
- GALEANO, Eduardo. **Las venas abiertas de América Latina**. 23. ed. Buenos Aires: Catálogos, 2009.
- LENOIR, Remi. La genealogia de la moral familiar. **Política y Sociedad**, v. 42, n. 3, 2005.
- LUNA, Félix. **Los golpes militares (1930-1983)**. Buenos Aires: Planeta, 2003.
- MARIANO, Nilson. **As garras do Condor**: como as ditaduras militares da Argentina, do Chile, do Uruguai, do Brasil, da Bolívia e do Paraguai se associaram para eliminar adversários políticos. Petrópolis: Vozes, 2003.
- MÉNDEZ, Emilio García (org.). **Protección integral de derechos de niñas, niños y adolescentes**: análisis de la ley 26.061. 2. ed. Buenos Aires: Del Puerto, 2008.
- NOIRIEL, Gérard. **Introduction à la socio-histoire**. Collection Repères. Paris: La Découverte, 2006.
- PENCHASZADEH, Víctor B. Prólogo. In.: **Las abuelas y la genética**: el aporte de la ciencia en la búsqueda de los chicos desaparecidos. Relatório disponibilizado pela organização *Abuelas de Plaza de Mayo*, s/d.
- PONZIO, Maria Fernanda Garbero de Aragão. **Las madres de Plaza de Mayo**: à memória do sangue, o legado ao revés. Doutorado. Orientação: Guillermo Francisco Giucci Schmidt. Rio de Janeiro: Universidade Federal do Rio de Janeiro (UFRJ), 2009.
- ROBICHAUX, David. Diversidad familiar en américa latina: perspectivas multidisciplinares/ Sistemas familiares en culturas subalternas de américa latina. In.: _____ (org.). **Familia y diversidad en américa latina**: estudios de caso. Buenos Aires: CLACSO, 2007.
- VILLALTA, Carla. Cuando la apropiación fue *adopción*. Sentidos, prácticas y reclamos em torno al robo de niños. **Cuadernos de antropología social**, n. 24, Buenos Aires, jul./dez., 2006. Disponível em: http://www.scielo.org.ar/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1850-275X2006000200008&lang=pt. Acesso em set. 2010.
- _____. De secuestros y adopciones: el circuito institucional de la apropiación criminal de niños em Argentina (1976-1983). **Historia Crítica**, n. 38, Bogotá, mai./ago., 2009. Disponível em: http://www.scielo.org.co/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0121-16172009000200009&lang=pt. Acesso em set. 2010.
- _____. Uno de los escenarios de la *tragedia*: el campo de la minoridad y la apropiación criminal de niños. In.: _____ (org.). **Infancia, justicia y derechos humanos**. Bernal: Universidad Nacional de Quilmes, 2010.
- ZAMBERLAM, Cristina de Oliveira. **Os novos paradigmas da família contemporânea**: uma perspectiva interdisciplinar. Biblioteca de Teses. Rio de Janeiro: Renovar, 2001.